



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.931, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. A aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas fica condicionada à existência prévia ou instalação de:

I – sistema de drenagem;

II – rede de abastecimento de água;

III – rede de coleta de esgotos; e

IV – outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas.

§ 2º A rede de esgotos prevista no *caput* será dispensada nos casos em que, considerados os condicionantes físicos locais, forem tecnicamente justificáveis soluções individuais para o esgotamento sanitário.

Art. 3º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41-A. A aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada época das chuvas em nosso país, convivemos com problemas sérios na infraestrutura viária urbana e rodoviária. Milhões de reais em investimentos públicos feitos na pavimentação de vias, na prática, são desperdiçados, impondo-se um eterno refazer de obras.

Esses problemas não ocorreriam, ou pelo menos seriam em grande parte amenizados, se as vias urbanas e as rodovias fossem objeto de um planejamento prévio tecnicamente consistente, contemplando principalmente a implantação de sistemas de drenagem.

Outro problema frequente está nas obras executadas desordenadamente, iniciando pela pavimentação, para depois se ter que desfazê-la, total ou parcialmente, para a instalação de dutos de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e de galerias de águas pluviais, quando as boas práticas de engenharia recomendam o contrário.

Nesse contexto, a população se vê prejudicada pela ineficiência na aplicação das verbas públicas em obras que poderiam custar menos e serem concluídas mais rapidamente, se planejadas com seriedade. Isso sem contar a qualidade da pavimentação, que fica deveras comprometida diante dos “remendos” que são feitos.

É passada a hora de os legítimos representantes do povo aprovarem medidas contra essas práticas, que configuram inaceitável má gestão dos recursos públicos!

Em face da grande relevância das medidas inclusas na proposta aqui apresentada, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares em prol de sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2013.

Deputado RONALDO FONSECA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

.....

.....

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de

novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. O art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 2º

.....

.....

.....

XIV - navegação de travessia: aquela realizada:

- a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;
 - b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;
 - c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;
 - d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água." (NR)
-
-

FIM DO DOCUMENTO